



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628700 - E-mail:
cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUÍZO

Vistos.

1. **Defiro** as habilitações requeridas à seq. 11352.1, 11437.1, 11447.1.

Atente-se para a correta inclusão dos procuradores constituídos.

2. **Oficie-se**, em resposta ao ofício encaminhado à seq. 11432.2, informando que se encontra pendente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA.

3. Segundo petição constante à seq. 11443.1, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil/2015).

Sendo solicitado, **oficie-se** informando que a decisão agravada restou mantida em sede de juízo de retratação. No mais, restam ausentes informações acerca da atribuição de efeito suspensivo, o que autoriza o prosseguimento ao presente feito.

4. **Indefiro**, por ora, o pedido de levantamento dos valores formulado pelo administrador judicial (seq. 11449.1), pois ainda resta pendente o trânsito em julgado nos Autos de Agravo de Instrumento nº 16129-30.2021.8.16.0000 (*apenso*).

Por sua vez, acerca das afirmações apresentadas pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO** (seq. 11459.1), no sentido de que este juízo não determinou quaisquer diligências para resguardar o levantamento dos valores pelas Empresas Recuperandas, reporto-me ao 'auto de penhora' anexo à **seq. 10539.2**, *incontinenti* a expedição do alvará judicial.

Vejamos o teor da diligência realizada pelo Oficial de Justiça:

"Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2021, nesta Comarca de Assaí – Estado do Paraná, no município de Nova América da Colina/PR, onde em diligência Eu Oficial de Justiça abaixo assinado, me dirigi em cumprimento ao respeitável mandado de autos sob



nº 1038- 02.2011.8.16.0047 de Recuperação Judicial, em que são Autoras A.N.A. Agrícola Nova América e Destilaria Americana S/A, Réu Este Juízo e Terceiro Ademilson Rodrigues Barbosa, onde por determinação do MM.DR. Juiz de Direito da única Vara Cível desta Comarca de Assai procedi a PENHORA e DEPÓSITO no bem móvel indicado, a seguir descrito:

4.685 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco) toneladas de cana-de-açúcar.

Feita a Penhora com inteira observância das prescrições legais, Depositei o referido bem móvel em mãos e poder das Autoras A.N.A. Agrícola Nova América e Destilaria Americana S/A, que se comprometeu a guardar e zelar do bem e realizando a comercialização proceder o imediato depósito Judicial de todos os valores auferidos com a comercialização da safra, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)". (...)

Não bastasse, após a realização de exame pericial sobre as áreas cultivadas (seq. 11011.1 – 11444.1), constata-se a **solvência da penhora**, isto é, a existência de produção de cana-de-açúcar mais que suficiente para levantamento dos valores em favor **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO**, na hipótese de restar provido o agravo de instrumento.

Assim, uma ressalva faz-se relevante.

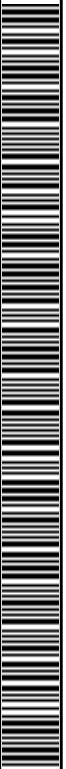
Isto porque, foi atribuído apenas **efeito suspensivo** (e não satisfativo) em decisão liminar nos autos de agravo de instrumento, concluindo-se que a penhora sobre uma parcela da produção de cana-de-açúcar, com determinação de **imediato depósito judicial assim que realizada a comercialização**, é medida satisfatória para assegurar a inexistência de prejuízos ao SINDICATO, pois se trata de verdadeira **garantia judicial de restituição do montante** (seq. 10117.10 – 10141.2).

São estes, pois, os esclarecimentos necessários, reportando-me às decisões anexas às seqs. 10106.1, 10120.1, 10145.1, 10517.1, que demonstram as cautelas empreendidas pelo juízo em virtude do levantando dos valores.

5. Em prosseguimento, passo à análise do pedido formulado à seq. 11453.1, referente a quitação de acordos trabalhistas.

De plano, vejamos um entendimento fixado pelo STJ à título de **recursos repetitivos**, portanto de observância obrigatória (art. 927, inc. III, do CPC/2015):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do



legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020). (g.n.)

Como se vê, os créditos extraconcursais não estão submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, condição esta que não importa, por si só, em afastar a competência deste Juízo Universal para deliberar acerca dos atos de disposição patrimonial por parte das Recuperandas.

A respeito, as decisões tomadas no presente feito visam possibilitar o soerguimento das empresas evitando a convolação em falência, de modo que, às vésperas da realização da Assembleia de Credores, mesmo os acordos extrajudiciais deveriam ser submetidos ao crivo do Juízo Universal, sobretudo em se tratando de valor elevado; na tentativa de compatibilizar o equilíbrio financeiro das Recuperandas, resguardando-se os interesses dos credores extraconcursais e também os concursais, que aguardam há aproximadamente 10 (dez) anos o pagamento de seus créditos.

Vejamos um acórdão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de



recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017). (g.n.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.766.412 - RJ (2018/0112803-1) Trata-se de embargos de divergência opostos por TECNOSOLO ENGENHARIA S/A contra acórdão proferido pela Terceira Turma, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, assim ementado (fl. 501): RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. ASSINATURA. POSTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. EXCEÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para homologar e fiscalizar a execução de acordo referente a contrato firmado por sociedade empresária para execução de obra pública após o deferimento de sua recuperação judicial. 3. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, o contrato e o posterior acordo foram firmados após o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária. 5. O acordo firmado entre as partes, no qual a sociedade em recuperação judicial comparece como prestadora de serviços e credora de valores, não depende de homologação do juízo da recuperação, pois não envolve alienação ou oneração de bens do ativo permanente, nem esbarra em restrição constante do plano de recuperação judicial. 6. O fato de a Lei de Recuperação e Falência conferir ao administrador judicial atividade fiscalizatória não significa que lhe cabe se imiscuir no mérito dos atos negociais, mas, sim, que deve acompanhar o andamento da recuperação judicial, verificando o cumprimento do plano e eventuais ilegalidades. 7. O princípio da universalidade do juízo encontra exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente. 8. Recurso especial não provido. (...) Assim resumida a controvérsia, observo, de pronto, que os presentes embargos não merecem prosperar. (...) **De qualquer forma, a intervenção judicial somente seria cabível se fosse o caso de afastamento do devedor, alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, ou atos de endividamento no período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.** Como nenhuma das hipóteses ocorre neste autos, não havia nenhuma outra razão para a homologação, senão a mera vontade das partes que, como se sabe, não são aptas para



afastar a incompetência absoluta" (fls. 140/141, e-STJ). Destaca-se que mesmo havendo perda de parte do contrato em virtude da subcontratação de terceiro, tal ato não encontra óbice nas restrições legais à livre administração da sociedade. **O fato de a Lei de Recuperação e Falência conferir ao administrador judicial atividade fiscalizatória (art. 22 da Lei nº 11.101/2005) não significa que lhe cabe se imiscuir no mérito dos atos negociais futuros, mas, sim, acompanhar o andamento da recuperação judicial, atuando na hipótese de constatar alguma ilegalidade.** (...) No tocante à alegação de que os valores a serem recebidos poderão ser utilizados para o pagamento dos credores, daí a competência do Juízo da recuperação para homologação/execução do acordo, cumpre assinalar que referida quantia não está prevista no plano de recuperação judicial, na justa medida que o contrato foi assinado em momento posterior, evidenciando a ausência de interferência no andamento da recuperação judicial. Ainda assim, mesmo que os valores sejam utilizados para o pagamento dos credores, o acolhimento desse argumento autorizaria a conclusão de que o Juízo da recuperação é competente para toda e qualquer ação e execução de interesse da recuperanda, interpretação afastada pela própria lei de regência. (...). Em face do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com base no artigo 266-C do Regimento Interno do STJ. EREsp 1766412. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de novembro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (g.n.)

Portanto, este juízo deveria (e deve) ser informado acerca dos acordos que vêm sendo realizados pelas Recuperandas no que diz respeito aos créditos extraconcursais.

Acerca do pedido formulado à seq. 11453.1, reporto-me a um trecho da fundamentação da decisão constante à seq. 10017.1, nos seguintes termos:

*"Registra-se que uma aparente "disputa" de valores entre a Justiça Comum e Justiça Especial em nada irá contribuir para o deslinde da Recuperação Judicial e soerguimento da empresa, **simplesmente tumultuando o andamento do feito**, às vésperas de sua fase final.*

*Portanto, **qualquer pedido de reserva de valores depositados na Justiça do Trabalho deverá ser apresentado primeiramente naquela jurisdição**, que se pauta pelos mesmos princípios constitucionais que regem este juízo, sobretudo o direito fundamental de acesso à justiça, inexistência de tribunal de exceção e duplo grau de jurisdição, além da proteção a direito líquido e certo através da concessão de mandado de segurança (art. 5º, inc. XXXV, XXXVII e LXIX, da Constituição Federal)".*

Nessa linha, consta decisão no bojo de **Autos nº 40-90.2018.5.09.0093**, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para a prática de atos de constrição sobre os bens das empresas em processo de recuperação judicial, determinando por conseguinte a transferência dos valores para este Juízo de Direito da Vara Cível de Assaí (seq. 11452.5 – 11452.23).

Todavia, consta a seguinte decisão em **Autos nº 40-90.2018.5.09.0093**, datada de 23 de



fevereiro de 2022 (seq. 11459.5):

Vistos, etc.

Na manifestação de ID 5892a7b os Autores pedem “o desmembramento da presente execução, para que os objetivos a serem atingidos com as decisões aqui tomadas, sejam respeitados em favor dos reclamantes, até os dias de hoje, passados 04 anos, sem nenhum centavo no bolso.”

Por sua vez, na manifestação de ID e862c34 as Rés pedem a baixa dos autos ao Juízo de origem para a transferência dos valores depositados ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão de “ID. 231f1d3”.

Considerando que os requerimentos não têm relação com o Recurso de Revista interposto e analisado, bem assim os limites da competência desta Vice-Presidência, a parte deverá postular diretamente ao Juízo de origem, podendo fazê-lo, até que outra forma seja disponibilizada no sistema PJE, através da classe CumPrse.

Rejeito o pedido de desmembramento e de baixa dos autos e determino o regular processamento do feito, com a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo vista a existência de Agravo de Instrumento pendente de análise. (g.n.)

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho para processamento de recurso (seq. 11459.4), o que **prejudica cogitar em trânsito em julgado da decisão que determinou a transferência dos valores para o presente feito.**

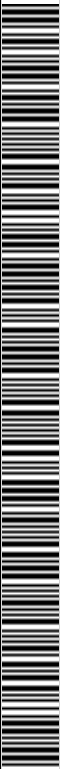
Assim, como se tratam de valores expressivos, superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que **sequer haviam sido comunicados a este Juízo Universal**, que tampouco foi cientificado acerca dos acordos que vêm sendo realizados perante a Justiça do Trabalho, indefiro o pedido formulado à seq. 11453.1.

Com efeito, a análise acerca da destinação dos valores será realizada apenas na hipótese de efetiva transferência para este Juízo Universal, pois a Justiça do Trabalho detém conhecimento acerca do trâmite da recuperação judicial, e deve deliberar sobre os valores constritos sob sua determinação, sob pena de desvirtuamento de competência.

Portanto, como se trata de um montante elevado, sua destinação não será decidida com base em informações liminares, cujos valores sequer constam à disposição deste juízo.

Em relação aos demais requerimentos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO**, estes igualmente serão apreciados na hipótese de transferência dos valores a este feito, evitando decisões conflitantes sobre instâncias distintas (seq. 11459.1, alíneas “d, e, f, g”).

6. Por fim, diante dos elementos apresentados à seq. 11455, **HOMOLOGO O QUADRO GERAL DE CREDORES**, incumbindo ao administrador judicial indicar data para convocação da assembleia geral, nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/05.



Importante destacar que a realização da assembleia não está condicionada ao julgamento integral das habilitações e impugnações judiciais apresentadas. A lei é clara no sentido de que a assembleia se realizará levando em consideração a lista vigente no momento em que ocorrer o ato, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Acerca dos créditos retardatários, segue o entendimento do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. 1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019. 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial. 3. **Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.** 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.166 - RJ (2019/0288552-7) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento). (g.n.)*

7. Intimem-se as partes, o administrador judicial, credores e demais terceiros sobre o inteiro teor da presente decisão, devendo ponderar os resultados do exame pericial (seq. 11011.1 – 11444.1) e o quadro geral de credores anexo à seq. 11455. Prazo de 05 (cinco) dias.

8. Após, tornem conclusos para designação da assembleia de credores e deliberações sobre eventuais novas intercorrências.

9. Diligências urgentes necessárias.

Assaí/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI

Juiz de Direito

